

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE (“FPB”) – CONSELHO DE JUSTIÇA (“CJ”)

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 2/2019

RECORRENTES: Pedro António da Fonseca Matos (B4F).

No dia 26 de Julho do corrente ano de 2019, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge recebeu o recurso acima identificado para análise e decisão relativamente à ratificação pela comissão “ad hoc” de uma decisão do diretor do torneio (DT) do Campeonato Nacional da Equipas Open (mão n.º 8 do encontro entre B4F-Pedro Fonseca Matos e ABM-Miguel Teixeira) realizado no dia 9 de Junho de 2019 no Clube de Bridge do Porto.

**A) DO RECURSO APRESENTADO**

O Recorrente apresentou recurso para este CJ, no passado dia 26 de Julho de 2019, discordando com a decisão da Comissão de Recurso no torneio *supra* identificado por entender que o DT não soube aplicar a lei da WBF quando se joga em cortinas.

**Este recurso assentou, essencialmente, no seu entendimento sobre o Regulamento WBF que determina o seguinte quando se joga em cortinas:**

1) Alínea e): *“When a player takes more than a normal time to make his call, it is not an infraction if the draws attention to the break in tempo. **His screenmate, however, shall do not so**”* (negrito e sublinhado pelo Recorrente);

2) Alínea f): *“If a player on the side of the screen receiving the tray considers there has been a break in tempo and consequently there may be unauthorized information he*

*should, under Law 16B2, call the Director. He may do so at any time before the opening lead is made and the screen opened”;*

3) Alínea g): *“Failure to do as (f) provides may persuade the Director it was the Partner who drew attention to the break in tempo. If so he may well rule there was no perceived delay and thus no unauthorized information. A delay in passing the tray of up to 20 seconds is not regarded as significant”;*

4) Entende o Recorrente que a confirmar-se que o DT foi chamado pelo jogador do mesmo lado da cortina do suposto infrator, determina a lei que não existe informação não autorizada e, conseqüentemente, não existe infração;

5) O Recorrente refere inclusivamente, num tom algo irónico e *en passant*, que lhe pareceu que a comissão de recurso em causa se rege por uma legislação completamente diferente de determinação da WBF quando se joga com cortinas;

6) Não entende o Recorrente, portanto, como pode a Comissão de Recurso considerar uma reclamação que é ilegal (jogador do mesmo lado da cortina a chamar o DT);

7) O Recorrente alude ao facto de que, no seu entendimento leigo de lei, em qualquer ação cível ou criminal qualquer elemento de prova obtido de forma ilegal implica que o mesmo não possa ser considerado, não lhe parecendo que possa ser aplicado ao bridge um princípio diferente e também porque os praticantes desta modalidade não têm conhecimento das leis e determinações da WBF por onde a Federação de Bridge se rege e por vezes as informações possam chegar com algum atraso;

8) Por fim, existe ainda um ponto relevante no recurso do Recorrente que se prende com um parágrafo que foi escrito posteriormente com uma caneta de cor diferente (tinta preta) e relativamente ao qual o Recorrente, alegadamente,

não teve, na altura, conhecimento, tendo refletido o seguinte: *“Para acrescentar a esta situação existe um parágrafo que foi escrito posteriormente e com uma caneta completamente diferente pois esse parágrafo foi escrito com uma caneta de tinta preta que na altura não tive conhecimento que diz “O break in tempo foi confirmado pelos jogadores de ambas as equipas”. Tanto eu como o meu parceiro João Bayam discordamos completamente desta afirmação pois achamos que nada houve de irregular. Mais informo que quando preenchi a declaração suplementar esse parágrafo não existia”;*

9) Termina o Recorrente por solicitar que a decisão da comissão de recurso deve ser anulada e o resultado da mão n.º 8 não ser ajustado para 3nt+1.

## **B) DOS FACTOS**

Este Conselho de Justiça teve oportunidade para analisar o relatório da arbitragem do torneio em causa pelos diretores Pedro Álvares Ribeiro e Miguel Sousa Guedes. A prova foi jogada por 20 equipas em Knock-Out em encontros de 32 mãos, divididos em dois segmentos de 16 mãos cada que apuraram 5 equipas; A repescagem foi jogada em encontros de 16 mãos. Detalhes da forma de repescagem das restantes 3 equipam cf. regulamento específico da prova.

Resulta deste relatório de arbitragem, concretamente no seu ponto 9, que *“foi nomeada, pela FPB, uma CR para decidir o recurso, do encontro B4F - Pedro F Matos ABM - Miguel Teixeira, de uma decisão de ajuste de um resultado do último encontro. À hora a que deu entrada o recurso não estavam presentes jogadores suficientes que pudessem constituir uma CR, pelo que foi comunicado à FPB a situação que se encarregou de dar seguimento ao recurso apresentado”.*

Ora, relevante para a boa decisão desta causa constituiu, ainda, a declaração assinada por parte do relator da comissão de recurso, Senhor José Júlio Curado, que veio frisar que, nos termos do ponto 3.8.1.1. do RTP, a Direção da FPB nomeou, em 11/06/2019, uma Comissão de Recurso "ad hoc" constituída por Rui Marques, José Curado e Frederico Palma, para apreciação de um recurso apresentado pela equipa "B4F – Pedro da Fonseca Matos" relativo a uma decisão do DT, tomada durante o Campeonato Nacional de Equipas Open (mão n.º 8 do encontro entre "B4F – Pedro da Fonseca Matos e ABM – Miguel Teixeira" realizado em 9/6/2019).

Entendeu o Relator que:

§ "A Comissão de Recurso (CR) considerou que o DT, à mesa, pode ter sido influenciado por saber quem foi responsável pela demora do tabuleiro do lado de Sul e Oeste. Daí ter feito a sondagem (ou "poll") assumindo que a Informação Não-Autorizada (INA) provinha do parceiro, e em face das respostas ter optado por ajustar de acordo com a Lei 16B1a";

§ "A CR considera que o DT deveria ter apurado se esse facto seria perceptível do lado de Norte e Este. Poderia ter incluído mais algumas questões na sondagem, por exemplo, se uma demora do tabuleiro do lado de Sul e Oeste poderia ser atribuível a um dos jogadores e se a INA sugeriria algum tipo de ação";

§ "Na impossibilidade de pôr estas questões aos jogadores inicialmente consultados, os elementos da CR conduziram uma sondagem complementar com jogadores de categoria 1a Paus ou superior";

§ "Os resultados são unânimes em considerar que: 1 – a demora poderia ser claramente atribuível ao jogador em Sul; 2 – a hesitação sugeria uma mão desbalanceada ou com problemas de controlo em um ou mais naipes; 3 – tal como na sondagem inicial,

conduzida pelo DT, Passo a 3NT era unanimemente uma alternativa lógica (para alguns a única alternativa). Conclui-se que houve INA sugerindo uma ação (continuar o leilão) em detrimento de outra alternativa lógica (Passo). Face ao exposto a CR não vê qualquer razão para alterar a decisão do DT de ajustar para 3NT+1”;

§ “A CR considera que só a sugestão do DT de que a equipa dos jogadores em NS recorresse é que poderia ter levado o seu capitão a recorrer, ainda que bastante arriscada, tendo em consideração os resultados da sondagem. Se não fosse este detalhe (confirmado pelo DT), a CR não teria dúvidas em reter o depósito. Assim sendo, recomenda, relutantemente, a devolução do depósito. No entanto, sugere que os jogadores sejam informados de que nestas questões, quando a sondagem é bem conduzida, é má ideia recorrer de decisões que estejam de acordo com os resultados da mesma”;

§ “Decisão da CR: Manter a decisão do DT à mesa. Depósito: Devolvido (com reservas). Adenda: já depois de ter tomado a decisão, e 12 dias (!) depois de apresentado o recurso, a CR foi confrontada com um facto novo trazido pelos recorrentes, de que foi o jogador do mesmo lado da cortina que iniciou a chamada do DT e apenas depois do carteio terminado, em aparente violação das alíneas e) e f) do ponto 3.3. do regulamento de bidding-boxes e cortinas da EBL de maio de 2019. No entanto, no seu relato o DT confirma ter apurado que os jogadores deram conta da demora. Acresce que a própria argumentação dos recorrentes, que começa com a frase «O jogador em Norte não tem maneira de saber quem está a pensar do outro lado da cortina», indicia que a demora foi claramente perceptível como tal, do outro lado. Deste modo não se aplicam as condições da alínea g) do referido regulamento, ou seja, não há razão para que o DT pudesse ser persuadido de que talvez a hesitação não tivesse sido perceptível”;

§ “Deste modo, e ainda que tardio, este novo facto não altera em nada a decisão da CR”.

Posteriormente à análise do relatório da autoria do relator José Júlio Corado, foi a Direção da FPB instada a comunicar a sua posição perante o recurso recebido por este Conselho de Justiça. Neste seguimento, veio a mesma alegar, na pessoa do seu Ilustre Presidente, Senhor Inocêncio Pavese de Almeida Araújo, que:

§ "1 - Em 09/07/2019, durante a primeira fase do Campeonato Nacional de Equipas Open, o recorrente, na qualidade de Capitão de Equipa, apresentou recurso de uma decisão do Diretor do Torneio (DT), Pedro Álvares Ribeiro";

§ "2 - Pelo facto do recurso referido em 1, ter sido apresentado no final da prova, o DT não conseguiu nomear uma Comissão de Recurso, pelo facto de não estarem presentes jogadores suficientes, conforme referido no Relatório de Arbitragem do DT";

§ "3 - De acordo com o estabelecido no ponto 3.8.1.1 do Regulamento Técnico e de Provas (RTP), o DT remeteu o recurso para a Direção da FPB, que por sua vez nomeou uma Comissão de Recurso "ad hoc";

§ "4 - A Comissão de Recurso "ad hoc" nomeada pela Direção da FPB inclui os dois árbitros mais qualificados da FPB, ou seja, os únicos dois árbitros com a categoria de "Árbitro Internacional";

§ "5 - Os procedimentos seguidos pelo DT, pela Direção da FPB e pela Comissão de Recurso "ad hoc" nomeada cumprem com as normas regulamentares";

§ "6 - A decisão da Comissão de Recurso "ad hoc" foi comunicada ao recorrente, por email, no dia 28 de Junho de 2019 (cópia do email em anexo);

§ "7 - O recurso agora em apreciação, foi recebido na FPB no dia 17 de Julho de 2019";

§ "8 - O RTP estabelece, no seu ponto 3.8.3, que "os recursos das decisões das CR ad hoc devem ser apresentados por escrito aos Serviços Administrativos da FPB,

*num prazo de 24 horas após a comunicação da decisão, acompanhados da correspondente caução”;*

*§ “9 – Apesar do recorrente ter efetuado o pagamento da caução, o recurso foi apresentado para além do prazo estabelecido pelo RTP”.*

Terminou a Direção da FPB por considerar que **“o presente recurso deve ser considerado intempestivo”** (negrito nosso).

Numa última instância, com vista ao apuramento de todos os factos possíveis relevantes, decidiu este CJ notificar, para além da Direção da FPB, os Senhores Pedro Álvares Ribeiro e Miguel Sousa Guedes para vir argumentar o que tiverem por interesse.

Neste sentido, enquanto que o Senhor Miguel Sousa Guedes não manifestou qualquer intervenção, entendeu o Senhor Pedro Álvares Ribeiro vir dar a conhecer o seu ponto de vista, exclusivamente, em relação à questão do parágrafo manuscrito posteriormente a tinta de cor preta. Neste sentido, veio esclarecer o seguinte:

*§ “esta observação foi, de facto, escrita posteriormente às declarações suplementares do jogador referido supra. Contudo, ao mesmo tempo que estava a escrever, disse em voz alta o que estava a fazer, ditando ao mesmo tempo que escrevia. Perguntei se alguém discordava do que então estava a escrever, não se tendo ninguém na altura pronunciado. O lapso de tempo decorrido entre o preenchimento do recurso e a escrita da referida observação foi muito curta como é facilmente demonstrado pela fotografia que tirei e enviei ao Presidente da FPB. Além de levantar suspeitas sobre a minha idoneidade o parágrafo acima transcrito insulta a minha inteligência ao*

*pressupor que estou a cometer uma fraude e nem capaz seria de o fazer com a mesma caneta! Quanto ao restante, nada tenho mais a acrescentar”.*

### C) CONCLUSÃO

- 1) O recorrente entende que houve violação, por interpretação incorreta, das normas do WBF;
- 2) O Recorrente entende que, a confirmar-se que o DT foi chamado pelo jogador do mesmo lado da cortina do suposto infrator, determina o regulamento em causa que não existe informação não autorizada e, conseqüentemente, não existe infração;
- 3) O Recorrente entende que lhe pareceu que a comissão de recurso naquela competição se regeu por uma legislação completamente diferente de determinação da WBF quando se joga com cortinas;
- 4) O Recorrente não aceita, portanto, a decisão da Comissão de Recurso considerar uma reclamação que é ilegal (jogador do mesmo lado da cortina a chamar o DT);
- 5) **Contudo, como a Direção da FBP bem veio explicar:**
  - a. O recorrente apresentou recurso de uma decisão do DT no final da prova em causa e este DT não teve possibilidade de nomear uma comissão de recurso atendendo ao facto de não se encontrarem presentes jogadores suficientes conforme se reporta no Relatório de Arbitragem do DT;
  - b. O DT remeteu o recurso para a Direção da FPB que, por sua vez, procedeu à nomeação de uma Comissão de Recurso “ad hoc” nos termos do ponto 3.8.1.1. do Regulamento Técnico e de Provas;

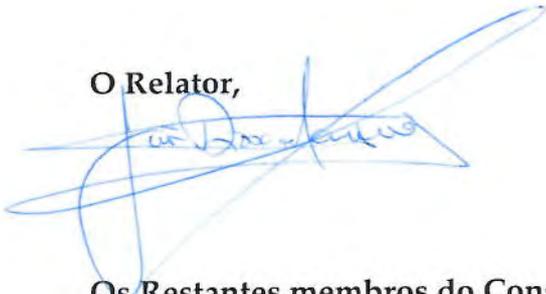
- c. A comissão de recurso “ad hoc” nomeada pela Direção da FPB foi composta pelos dois árbitros mais qualificados da própria FPB, ou seja, os únicos dois árbitros com a categoria de “Árbitro Internacional”;
- d. Todos os procedimentos seguidos pelo DT, pela direção da FPB e pela comissão de recurso “ad hoc” cumpriram com as normas dos regulamentos aplicáveis;
- e. A decisão da Comissão de Recurso “ad hoc” foi comunicada ao recorrente, por e-mail, no dia 28 de Junho de 2019, algo que foi confirmado por este CJ;
- f. O recurso do Recorrente foi rececionado na FPB no dia 17 de Julho de 2019, sendo certo que o Regulamento Técnico e de Provas estabelece, no seu ponto 3.8.3, que *“os recursos das decisões das CR ad hoc devem ser apresentados por escrito aos Serviços Administrativos da FPB, num prazo de 24 horas após a comunicação da decisão, acompanhados da correspondente caução”*;
- g. Pelo que o recurso foi apresentado para além do prazo estabelecido pelo RTP.

**Perante o exposto e porque o Recurso foi apresentado fora do prazo estipulado pelos regulamentos que regem os factos aqui descritos**

**O CJ julga negar provimento ao Recurso apresentado.**

**Carnaxide, 20 de Setembro de 2019.**

**O Relator,**



**Os Restantes membros do Conselho de Justiça,**